



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
Comissão Permanente de Licitações  
Largo Inácio Lopes Filho, nº 01  
CEP 97.755-000

**Ref.: Pedido de esclarecimentos ao Edital de Pregão nº 013/2020**

**CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, empresa com sede na Estrada Geral da Boca do Monte, nº4555, CEP 97.040-000, cidade de Santa Maria, Estado do RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.505.185/0004-27, vem por meio de seu representante legal, O Sr. Vladimir Brondani Dallazen, inscrito no CPF nº 668.404.300-15 e RG nº 7057310398 SJS/II RS, com base no item 10 do Edital em epígrafe, combinado com o disposto no artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93 solicitar esclarecimentos a respeito do objeto do edital pelos termos que passa a expor;

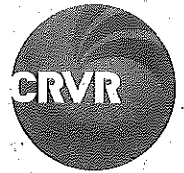
#### **DA FALTA DE CLAREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O edital prevê no item 1 que o objeto da licitação será:

##### **1 DO OBJETO**

1.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para recebimento e destinação final, em aterro sanitário licenciado, dos resíduos sólidos urbanos do município. Processo solicitado pela Secretaria Municipal de Obras, conforme Termo de Referência, Anexo I deste edital. Os serviços que constituem objeto dessa licitação deverão ser executados em restrita observância com as especificações a seguir:

- a) Para poder **receber** os resíduos sólidos urbanos do Município de Unistalda, o Aterro Sanitário deverá estar devidamente licenciado pelo órgão competente;
- b) O local deverá ter capacidade de recebimento de aproximadamente 15 (quinze) toneladas por mês, e possuir



vida útil superior 5 (cinco) anos, devendo apresentar declaração que a área que está sendo disponibilizada no aterro sanitário será utilizada para o lixo do município de Unistalda, pelo período de 05 (cinco) anos;

c) O aterro licenciado para receber os resíduos não poderá estar localizado fora dos limites territoriais do Estado do Rio Grande do Sul, e deverá estar sediado a menos de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da sede do município de Unistalda, observando-se o princípio da economicidade para o transporte;

d) Os serviços que constituem objeto desta licitação deverão ser executados em estrita observância das especificações pré-determinadas pela Prefeitura Municipal de Unistalda, atendidos todos os demais preceitos legais e das licenças ambientais pertinentes.

O objeto da licitação encontra-se ainda descrito no quadro demonstrativo do anexo I do contrato (Termo de Referência) da seguinte forma:

**"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE UNISTALDA"**

Assim, o edital refere a prestação dos serviços de recebimento e destinação final de resíduos.

No entender da impugnante esses serviços (receber e destinar) se confundem, pois, o recebimento do resíduo se dá diretamente no aterro, onde será dada a destinação final do mesmo.

Além disso, o Termo de Referência (Anexo I do Edital) prevê no item 2 que o transporte dos resíduos até o aterro será de encargo do CONTRATANTE.

Não obstante a isso resta a dúvida em relação ao emprego pelo Edital das atividades de "receber" e "destinar" o resíduo, uma vez que no entender a impugnante essas atividades são indissociáveis a prestação de serviço de destinação final.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.



Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada. Definitivamente não é esse o caso do presente Pregão!

Os dispositivos a seguir da Lei 8.666/93, que também regem os Pregões, são muito claros sobre o objeto:

*Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (nosso o grifo)*

*Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;** (nosso o grifo)*

Além do mais, a Lei 10.520/02 que rege especificamente o Pregão, também trata da definição precisa do objeto nos mesmos moldes da Lei 8.666/93:

*Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (nosso o grifo)*

Para Simone ZANOTELLO na sua obra Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação;

*... o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua*



*proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser*

*contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão.*

A descrição precisa do objeto também é tratada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que editou a Súmula 177 como segue:

*Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, pelos constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. "*

Não restam dúvidas que a insuficiente e incompleta descrição do objeto licitado constitui-se em vício material que macula todo o procedimento então realizado. A incorreta ou prejudicada descrição do objeto pode constituir-se em razão, inclusive, do afastamento de licitantes aptos a atender a necessidade administrativa, o que reflete possivelmente no recebimento de um menor número de propostas e na contratação de preços questionáveis.

Ademais, pode acarretar para a Administração a obtenção de resultado indesejado, total ou parcial, restando desatendido o interesse público que teria motivado a licitação. Nessa linha, haveria afronta direta aos objetivos e princípios que regem as contratações públicas, descritos no art. 3º da Lei 8.666/93 que serão transcritos mais adiante no decorrer da presente Impugnação.

Se a Administração não determina, descreve e especifica da forma mais perfeita possível o que pretende contratar e o que necessita para atender sua própria demanda e necessidade, certamente o posterior contrato enfrentará muitas dificuldades em seu caminhar comum diante de tantas incertezas que surgirão na forma de questionamentos, paralizações e até mesmo rescisões, todas situações prejudiciais aos cofres públicos. Por isso a



importância da definição sempre clara, sucinta e precisa do objeto a ser contratado.

Diante da dúvida em relação ao objeto do edital, cabe seja conhecido e provido o presente pedido a fim de que seja esclarecido o seguinte:

1. Se o ato de recebimento está ou não dissociado do serviço de destinação final de resíduos e, em caso positivo, qual seria de fato a diferença destes dois momentos, no curso da prestação.

Destarte, requer a impugnante que o Edital seja ajustado para detalhar o objeto a fim de que não parem dúvidas do que está sendo efetivamente licitado. Tal medida visa atender os artigos 14 e 40 da Lei 866/93, o artigo 3º da Lei 10.520/02 e a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União (TCU).

#### **DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO VALOR FIXADO**

Cumprido destacar que nos procedimentos de elaboração do edital a impugnante foi consultada na pesquisa de mercado realizada pelo município acerca do valor de mercado por tonelada de resíduo destinado que vem sendo praticado pela CRVR.

Em 08/10/2020 a CRVR informou que o valor praticado é de R\$ 124,00 por tonelada.

Não obstante a isso foi fixado no Termo de Referência do Edital o valor de R\$ 112,44 que não corresponde ao valor atualmente praticado.

Diante desta situação e, não obstante ser prerrogativa do ente público a fixação do preço do serviço, a CRVR requer seja esclarecido o motivo para fixação deste preço, uma vez que se o mesmo for mantido haverá risco de deserção da licitação.

#### **DO PEDIDO**

Em face do exposto requer seja prestado o devido esclarecimento a respeito do objeto do serviço previsto no edital de modo a esclarecer:



1. Se o ato de recebimento está ou não dissociado do serviço de destinação final de resíduos e em caso positivo, qual seria de fato a diferença destes dois momentos, no curso da prestação.

Requer ainda seja esclarecido o motivo para fixação deste preço, uma vez que se o mesmo for mantido haverá risco de deserção da licitação.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

**CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**



**VLADIMIR BRONDANI DALLAZEN**

**COORDENADOR COMERCIAL**